



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001970/2006-83
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1302-001.085 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2013
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrentes JP Morgan Chase Bank, National Association
Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF

Uma vez afastada a espontaneidade, o crédito tributário que não foi confessado pela recorrente com a entrega da DCTF, deve, obrigatoriamente, ser constituído pelo agente fiscal, levando em conta a situação fática existente ao tempo da ciência do contribuinte do início do procedimento fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF

Uma vez afastada a espontaneidade, o crédito tributário que não foi confessado pela recorrente com a entrega da DCTF, deve, obrigatoriamente, ser constituído pelo agente fiscal, levando em conta a situação fática existente ao tempo da ciência do contribuinte do início do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntário e de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (presidente da Turma), Luiz Tadeu Matosinho, Paulo Roberto Cortez, Márcio Frizzo, Guilherme Pollastri e Alberto Pinto.

Relatório

Versa o presente processo sobre recursos de ofício e voluntário interpostos em face do Acórdão nº 16-32.736 da 10ª Turma da DRJ/BSB, cuja ementa assim dispõe:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo Decreto, válido é o auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF.

Na ausência da confissão do tributo devido em DCTF, é cabível a realização do lançamento de ofício, ainda que o débito tenha sido quitado por pagamento ou compensação. Nesse caso, o crédito deve ser vinculado ao débito e a respectiva multa de ofício deve ser exonerada.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. PROTESTO GENÉRICO.

Há que ser indeferido o processo genérico pela produção de provas, face ao não atendimento das condições previstas no art. 16 do Decreto 70235/72.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

DCTF. RETIFICAÇÃO. EFEITOS.

A retificação da DCTF não produz efeitos quando tiver por objetos alterar débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

A autoridade julgadora de primeira instância, inicialmente, decide que os lançamentos do IRPJ e da CSLL devem ser mantidos, pois, não tendo a contribuinte os declarado em DCTF, as suas constituições pelo lançamento de ofício são cabíveis, já que a DIPJ é meramente informativa (não é constitutiva do crédito). Por outro lado, após baixar o processo em diligência, concluiu que restou demonstrado o saldo negativo do imposto de renda do ano de 2000 no montante de R\$ 1.003.238,13, razão pela qual vincula tal crédito ao valor ora lançado e cancela a multa de ofício incidente sobre esse montante. Sobre o valor lançado de 2001 que superava tal saldo negativo em 2000, R\$ 70.857,49, a autoridade julgadora manteve a multa de ofício. Em relação, ao débito de CSLL relativo ao ajuste anual do ano-calendário de

2001, no montante de R\$ 621.812,37, concluiu que restou comprovada a quitação de R\$ 596.618,30, restando o saldo devedor de R\$ 25.194,07, razão pela qual manteve a multa de ofício apenas sobre o saldo devedor.

A contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 07/11/2011, conforme AR a fls. 505, e interpôs recurso voluntário em 07/12/2011 (doc. a fls. 506 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que, em razão do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 3.425.059,18, bem como o saldo negativo de CSLL na monta de R\$ 876.059,29 (“Créditos”), a Recorrente houve por bem utilizar parte destes créditos para compensar o IRPJ e parte da CSLL apurados no ano seguinte (2001), nos montantes de R\$ 1.074.095,62 e R\$ 621.812,371;

b) que a CSLL apurada no ano-calendário de 2001 foi de R\$ 621.812,31 porém, apenas a parcela de R\$ 574.787,54 foi quitada através de compensação com a utilização do saldo negativo do ano-calendário anterior;

c) que, porém, em razão de algumas parcelas que compõe os aludidos créditos não terem sido validadas pela D. Autoridade Administrativa, os créditos utilizados mostraram-se insuficientes para compensar os saldos de IRPJ e CSLL devidos no ano-calendário de 2001;

d) que, em relação ao IRPJ, dentre as parcelas não validadas pela D. Autoridade Administrativa está o valor de R\$ 116.442,952, referente a estimativa do mês de abril de 2000, decorrente da não validação da sua compensação com pagamento a maior de IRPJ relativo a agosto de 1999 e, assim, entendeu que tal montante não poderia compor o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2000;

e) que, em relação à CSLL, esclareça-se que a D. Autoridade Administrativa deixou de validar a parcela de R\$ 42.441,58 relativa CSLL do mês de abril do ano-calendário de 2000, glosando tal valor da composição do saldo negativo daquele ano;

f) que, não considerou o D. Julgador que tais pretensos débitos foram devidamente quitados pela ora Recorrente no programa instituído pela Lei nº 11.941/09, após serem inscritos em dívida ativa (CDA no 80.2.05.029796-99 e 80.6.05.) e executados em sede dos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.017854-1;

g) que a Recorrente entendeu por bem incluir referidos débitos, inicialmente, no parcelamento extraordinário criado pela Lei nº 11.941/ 2009, tendo, após, promovido a antecipação das parcelas no momento da consolidação, valendo-se dos benefícios como se tivesse efetuado o pagamento à vista, nos termos do artigo 7º da referida Lei, bem como do artigo 17 da Portaria J Conjunta PGFN/ RFB no 06/ 20094, conforme pode se verificar do extrato de consolidação e guias de pagamento acostadas ao presente recurso (Doc. 03);

h) que, diante da prova clara e evidente do pagamento desse pretense débito na forma prevista na Lei no 11.941/09, deve ser computado na composição do saldo negativo daquele ano e, pois, habilitado à compensação dos débitos discutidos neste Procedimento Administrativo;

i) que, mesmo que não tivessem sido quitadas nos termos acima mencionados, ainda assim não poderiam ser objeto de nova cobrança neste procedimento

administrativo, pois, como dissemos anteriormente, tais valores já eram objeto de cobrança nos autos da Execução Fiscal no 2005.61.82.017854-7 e, portanto, não poderiam sofrer nova cobrança no presente procedimento, sob pena, novamente, se praticar cobrança em duplicidade;

j) que, ainda que se desconsidere a recomposição do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2000, o que se admite apenas por amor ao debate, é fato que o saldo apurado pela D. Autoridade *a quo*, no montante de R\$ 3.307.464,47, também se afigura suficiente à compensação dos débitos em debate, relativos ao ano-calendário de 2001, impondo-se que as compensações realizadas com base nesse saldo sejam computadas na correta ordem cronológica;

l) que, conforme se verifica do quadro extraído do v. Acórdão ora recorrido, abaixo copiado, a D. Autoridade julgadora pretendeu demonstrar a insuficiência do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2000 para quitação do IRPJ apurado no ano-calendário de 2001 por meio de raciocínio absolutamente descabido, pois utilizou tal saldo para quitar estimativas do ano-calendário de 2002 e, somente após, confrontou o saldo remanescente com o IRPJ apurado no ano de 2001, quando já não era mais suficiente para quitar integralmente o imposto em sua integralidade, restando descoberto um saldo de R\$ 70.857,49;

m) que a D. Autoridade Administrativa deve promover a compensação do crédito na ordem determinada pelo Contribuinte, conforme disposição contida no § 7º, do art. 26, da IN RFB no 460/2004, com a redação mantida pela IN RFB nº 600/2005 e posteriormente pela IN RFB nº 900/2008, em seu artigo 34;

n) que, assim, não se mostra adequada a utilização do crédito para compensar as estimativas do ano-calendário de 2002 antes do saldo de IRPJ do próprio ano-calendário de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

O recurso de ofício atende o disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72 c/c a Portaria MF nº 03/2008, razão pela qual dele conheço. No mérito, nego-lhe seguimento, pois correto o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância ao reconhecer a compensação do montante do IRPJ e CSLL lançados até o valor dos créditos que restaram demonstrados nos autos e, conseqüentemente, o cancelamento da multa de ofício que incidia sobre essa parcela dos lançamentos. Ocorre que, à época, vigorava a IN SRF 21/97, a qual, no seu art. 14, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários de mesma natureza, independentemente de requerimento.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por advogados com poderes para tal (conforme doc. a fls. 522), razão pela dele conheço.

Inicialmente, não tem razão a recorrente quando sustenta efeitos retificadores à DCTF entregue após o início do procedimento fiscal, mesmo porque, uma vez afastada a espontaneidade, o crédito tributário que não foi constituído pela recorrente com a entrega da

DCTF, deve, obrigatoriamente, ser constituído pelo agente fiscal, levando em conta a situação fática existente ao tempo da ciência do contribuinte do início do procedimento fiscal.

Por essa mesma razão, é irrelevante se, anos após a lavratura do auto de infração, tenha a contribuinte quitado débitos relativos as estimativas de abril de 2000, pois isso não tem o condão de retroagir para desconstituir o lançamento. Ora, se, à época em que ocorreu a fiscalização, a contribuinte tinha compensado indevidamente a estimativa do mês de abril de 2000, já que restou provado que não tinha o crédito que pleiteava relativo a pagamento a maior do mês de agosto de 1999, o saldo negativo de IRPJ de 2000 compensável com o IRPJ do ano-calendário de 2001 tinha necessariamente que ser reduzido e a diferença não compensada lançada com multa de ofício. Note-se que a contribuinte alega que pagou a estimativa de abril de 2000 quando do parcelamento da Lei 11.941/09.

Ressalto também que não há falar em cobrança em duplicidade, pelo fato de a estimativa de abril de 2000 (cuja compensação com o crédito de 1999 fora negada) ter sido objeto de ação de execução em 2005, pois o crédito ora em julgamento se refere ao IRPJ do ano de 2001. Trata-se aqui de verificar se havia o crédito relativo ao IRPJ de 2001 no momento em que foi lançado. Ora, verificado que no momento em que houve o lançamento, a estimativa de abril de 2000 não tinha sido paga, não se poderia jamais aceitar uma compensação com um crédito inexistente.

Por último, não procede a alegação da recorrente de que a autoridade julgadora de primeira instância teria indevidamente alterado a ordem de compensação. Ocorre que a autoridade levou em conta os momentos em que houve as constituições e as compensações dos créditos. Assim, como a DCTF constitui o crédito e a compensação os extingue, no momento do lançamento em tela (22/12/2006), já estavam extintos pela compensação (feita nas DCTF) os débitos de 2002 e os créditos de 2000. Por sua vez, o crédito do IRPJ de 2001 só constituído em 22/12/2006, quando do lançamento de ofício, razão pela qual, com ele, só poderia se compensar o saldo remanescente do ano de 2000.

Em face do exposto, voto por negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator